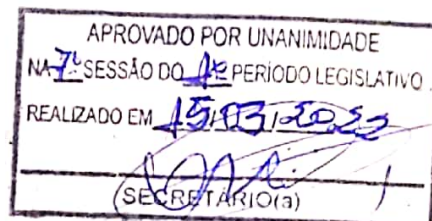


REQUERIMENTO N° . 002/2022**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Requeremos à Mesa Diretora, depois de ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais inseridas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, para que seja viabilizado do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que se digne para que seja revogada a seguinte Legislação Municipal:

LEI N° 1.667/20218 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.**EMENTA: REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS. DA LEI MUNICIPAL N° 1.088/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1° - Ficam revogados os Artigos n° 213 a 227, da Lei Municipal n° 1.088/1990, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal do Rio Formoso-PE).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso-PE, em 23 de agosto de 2018.

Justificativa: Considerando que ao falarmos de Direito Adquirido, temos um caráter essencialmente subjetivo quanto ao seu conteúdo e aplicabilidade, de modo prático, é o direito que um titular pode exercer, ou disponibilizar a outrem para exercê-lo. É aquele direito obtido quando a lei considera algo como inapelavelmente integrado ao patrimônio do seu titular. Tal direito só habita em normas formais, e na vigência de uma Constituição anterior, permanecem inalterados caso uma nova Constituição reafirme os conceitos de direito adquirido por força de norma formalmente constitucional empregados na anterior. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu art. 5°, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, e em seu art. 6°, § 2° "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida




inalterável, a arbítrio de outrem. (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).". Dessa forma, é um direito que surgiu da necessidade de apartar a retroatividade das leis, preservando efeitos quando se têm situação jurídica plena, preservando a sua segurança e evitando desequilíbrios morais e/ou materiais caso, conseguinte a agregação de direitos ao patrimônio de um indivíduo, ocorram modificações no texto que deu forma a lei empregada outrora.

Por todo exposto, estamos certos de que a aprovação do referido Requerimento, possibilitará iniciarmos mais uma ação e contribuição aos Rio-formosenses, pelo qual submetemos a apreciação desta Casa, como apoio indispensável e importante dos nobres pares desta Casa Legislativo Municipal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Excelentíssima senhora Isabel Cristina de Araújo Hacker Prefeita do Município do Rio Formoso Estado de Pernambuco.

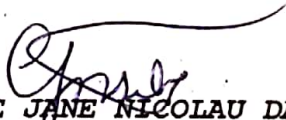
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 15 de março de 2022.


AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE

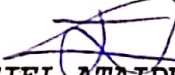

CLAUDIO LUIZ LINS
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ MARCELO DE LIMA
1º SECRETÁRIO


ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS
VEREADOR


CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA
VEREADORA


GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
VEREADOR


JOSIEL ATAÍDE DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO - PE

Casa Dr. Américo de Siqueira Brito



IVALDO PEDRO DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ BARBOSA ATAÍDE SILVA
VEREADOR

JAELSON JOSÉ DA SILVA
VEREADOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA 7ª SESSÃO DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO
REALIZADO EM 15/03/2011
SECRETÁRIO(a)



GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas



CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi publicada no Diário da
Imprensa desta Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma
do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e art. 97 "b" da
Constituição Estadual
Rio Formoso, 28/08/2018

LEI N.º 1.667/2018, de 23 de agosto de 2018.

**EMENTA: REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.088/1990 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO**,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revogados os Artigos 213 a 227, da Lei Municipal nº 1.088/1990
(Estatuto dos Servidores Públicos Municipal do Rio Formoso-PE).

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso/PE, 23 de agosto de 2018.


ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Prefeita do Município do Rio Formoso-PE

Registrado e arquivado na pasta competente.
Em 23/08/18
Poderes Responsável Mat. Nº 355

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso - PE - CEP 55570-000
CNPJ 10.291.177/0001-48 - Tel: (81) 36781179 - 36781193 - Fax: 36781296
pmrioformoso@yahoo.com.br

* Art. 213 - Por morte do funcionário os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Art. 214 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 215 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum com o funcionário;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário; e
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 216 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

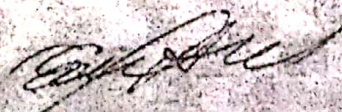
§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 217 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 218 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário no caso de declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente, decorrente de:

- I - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;



II - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Art. 219 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) a acumulação de pensão na forma do art. 223;
- f) a renúncia expressa.

Art. 220 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescendo a pensão vitalícia; e
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 222 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 223 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Do Pecúlio Especial

Art. 224 - Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente ao valor total da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou
- d) aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 225 - Não será concedido o pecúlio por morte ficta do funcionário, na hipótese prevista no art. 218.

Art. 226 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário, pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 227 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

- I - do óbito do assegurado; ou
- II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

